

PARECER CONJUNTO Nº 002/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 002/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 002/2023, o Executivo Municipal de Amontada objetiva alterar a Lei Municipal nº 1135, de 20 de março de 2017, que “Dispõe sobre autorização para concessão de contribuição financeira a título de patrocínio para os fins que indica e dá outras providências”.

Referida matéria foi protocolada nesta Casa Legislativa em 23 de janeiro de 2023 em regime de urgência, estando nesta Comissão Conjunta em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade destas Relatorias para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório

II - Fundamentação:

Nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Já à Comissão de Finanças e Orçamento cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, embora pendente de justificativa anexada.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Quanto à competência, a iniciativa é concorrente, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica:

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No mérito, constata-se que a matéria busca uma aproximação do Poder Público com entidades públicas e privadas que tenham interesse de se revestirem do papel de patrocinadores em prol do desenvolvimento do Município em seus vários segmentos. Para tanto, estabelece critérios em atendimento aos preceitos constitucionais.

Registre-se o aumento máximo do valor do patrocínio especificado no art. 1º-K, por si já demonstra os dispêndios que o município terá com a matéria.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 27 de janeiro de 2023.


Jorge Ribeiro Siebra
Relator CCJ


Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Relator CFO

IV – Decisão da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Analizadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, seguem o Parecer dos Relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 002/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 27 de janeiro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

U.S.S.F
Maria Sirnara Saldanha Freitas
Presidente

(☒) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra
Relator

(☒) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

Antônio Arnóbio Vasconcelos
Antônio Arnóbio Vasconcelos
Membro

(☒) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra
Presidente

(☒) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

Raimundo Sigefredo Santos
Raimundo Sigefredo Santos
Rodrigues

Relator

(☒) a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.

(ausente)
Francisco Vagner Moura
Membro

() a favor, pelas conclusões do parecer.

() contra, pela reprovação do parecer.